



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201800003014955

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE GOIAS

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO

DESPACHO Nº 1077/2018 SEI - GAB

EMENTA: Contratação direta emergencial. Serviços de limpeza e manutenção. Ratificação da justificativa de contratação direta.

1. Versam os autos sobre procedimento de contratação direta, com fundamento no artigo 24, IV da Lei 8.666/1993, de empresa para prestação de serviços de limpeza, conservação da limpeza e higienização, recepcionista, manutenção predial, telefonista, copeiragem e lavagem das dependências internas e externas e instalações do edifício Sede e Anexo da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás – PGE-GO, bem como nos seus bens móveis, com alocação de pessoal – 22 (vinte e dois) prestadores de serviço, incluindo o fornecimento de todos os produtos saneantes domissanitários, materiais (papel higiênico, papel toalha, sabonete líquido, dentre outros) e equipamentos adequados à execução dos serviços, conforme especificações do Termo de Referência (doc.4666914).

2. Os autos foram encaminhados para emissão de parecer jurídico sobre o contrato, nos termos do art. 38, da Lei 8.666/93 e para ratificação do ato de dispensa. Segue análise.

3. Infere-se dos autos, especialmente do Termo de Referência (doc.4666914), que foi deflagrado procedimento licitatório para aquisição do objeto aqui pretendido. Contudo, o certame foi anulado por ilegalidade na fase de homologação do objeto. Diante desse cenário foi iniciado outro procedimento em 12.07.2018 (processo 20180003009156), o qual também foi anulado em 16.10.2018.

4. A respeito da possibilidade de contratação direta sem licitação, a Lei 8.666/93 estabelece, no que pertinente à presente hipótese:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

5. Infere-se da redação da norma citada que os requisitos e condicionantes específicos para a contratação direta emergencial são os seguintes:

A – Requisitos:

A.1 – Urgência no atendimento de uma situação calamitosa ou emergencial;

A.2 – Possibilidade de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas,

serviços ou bens públicos ou particulares;

B – Condicionantes:

B.1 – Dispensa apenas para o atendimento da situação emergencial ou calamitosa;

B.2 – Prazo máximo de contratação por 180 dias, ininterruptos e consecutivos, contados da emergência ou calamidade;

6. Logo, não é a emergência abstrata que serve de diferencial justificador para a contratação, mas sim aquela que concretamente possa trazer prejuízos a pessoas, bens e serviços. Deve o administrador público demonstrar cabalmente nos autos da contratação a situação emergencial que traz a contratação como hipótese de contenção do dano a ser suportado (**TCU 4.458/2011**).

7. O atendimento do pressuposto é de suma importância porque, em última análise, toda pretensão estatal é dotada de caráter emergencial (até pela conhecida ausência de planejamento estatal), razão porque tal hipótese deve restar evidenciada de modo que reste incólume de dúvidas a necessidade de intervenção estatal, via contratação direta, naquela oportunidade, de modo a fazer cessar a situação de fato que é temida.

8. A hipótese concreta sob análise versa sobre a contratação de serviços de manutenção e limpeza de prédio público, que não poderá ser realizada acaso não se efetive a contratação emergencial. Caracterizada, portanto, a situação fática autorizadora da contratação direta.

9. É evidente que o processo de contratação não deve ser arbitrário e as **diligências de justificativa, demonstração do preço, indicação dos motivos para seleção do contratado, instrução adequada dos autos, enfim, todas as medidas previstas nos artigos 26 da LGL e 33 e 34 da Lei Estadual de Licitações, deverão ser atendidas, as, quais serão analisadas em momento oportuno.**

10. Verifica-se que o contrato atualmente em vigência foi celebrado, também, em caráter emergencial, de modo que o prazo previsto na norma de regência (180 dias) encontra-se extrapolado. **Entretanto, conforme justificado, sobreveio nova situação que impediu a contratação pelas vias ordinárias, qual seja: anulação do procedimento licitatório.** Desse modo, não se está a celebrar outro contrato para acudir a mesma situação emergencial. Ao contrário, fato superveniente, embora relacionado ao mesmo objeto, ocasionou a situação.

11. Contudo, ainda que assim não o fosse, é indubitável que a solução paliativa e o prazo de aplicação da mesma, previstos em lei, não foram suficientes para acudir a necessidade da administração. Nesse panorama, a doutrina admite que seja ultrapassado o prazo de 180 dias previsto na lei de licitações. É ver:

Por outro lado, não se pode descartar de modo absoluto a possibilidade de situações concretas em que a eliminação do risco de dano envolva uma atuação que ultrapassará necessariamente o prazo de 180 dias.” (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 16. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 411. Grifamos.)

12. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Tribunal de Contas da União:

Sobre a possibilidade de extrapolação do prazo de 180 dias previsto para a contratação emergencial firmada com base no art. 24, inc. IV, da Lei nº 8.666/93, o TCU manifestou-se nos seguintes termos: **“consoante a jurisprudência do TCU ‘o limite de 180 dias para execução de serviços emergenciais, referido no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, pode ser ultrapassado se isso for indispensável**

para a preservação do bem protegido'. (Voto condutor do Acórdão 3.238/2010 – Plenário)". (Grifamos.) No mesmo sentido: Acórdão nº 106/2011, Plenário. (TCU, Acórdão nº 1.157/2013, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, DOU de 21.05.2013.) (MENDES, Renato Geraldo. **LeiAnotada.com**. Lei nº 8.666/93, nota ao art. 24, inc. IV, categoria Tribunais de Contas. Disponível em . Acesso em 21 out. 2016. Grifamos.)

13. Mediante o exposto, para fins do disposto no artigo 26, *caput*, da Lei 8.666/93 e 33, X, da Lei Estadual 17.928/2012, **ratifico a justificativa de contratação direta constante nos autos e passo à análise dos demais requisitos necessários para a higidez do ajuste.**

14. Quanto à parte orçamentária e financeira, observo que foram juntados: Requisição de Despesa (doc. 4669355), Programação de Desembolso Financeiro no status "liberado" (doc. 4716983) e o documento único de Execução orçamentária e financeira (doc.4772417) demonstrando o empenho do valor correspondente ao presente exercício.

15. No tocante à exigência de prévia autorização governamental para a celebração de contratos, convênios e ajustes de qualquer natureza, pelos órgãos da administração direta do Poder Executivo estadual (artigo 47, Lei Complementar nº 58/2006), há de se observar que o Decreto nº 7.695, de 14 de agosto de 2012, delegou aos Secretários de Estado, a competência para a prática dos atos que especifica, dispondo em seu art. 2º, *in verbis*:

"Art. 2º Fica delegada aos Secretários de Estado e a seus equivalentes hierárquicos e aos Presidentes de autarquias e fundações estaduais competência para autorizar a realização de contratos, convênios, acordos e ajustes de qualquer natureza, inclusive aditivos, cujos valores não ultrapassem R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)".

16. Quanto aos requisitos formais imprescindíveis à efetivação do ajuste, vislumbramos a juntada das certidões de regularidade fiscal e do Certificado de Registro Cadastral (doc. 4728678), **estando todas válidas na presente data.**

17. Por fim, registre-se a **necessidade da indicação do gestor do contrato**, conforme determina o artigo 67 da Lei nº 8.666/93 e o artigo 51 da Lei Estadual 17.928/2012.

18. Quanto à minuta contratual, que tramita fisicamente, verifico que a mesma atendeu aos requisitos previstos na legislação de regência.

19. **Ao teor do exposto, com base na competência prescrita pelo artigo 47 da LCE nº 58/2006, confiro eficácia ao ajuste em tela, reiterando a necessidade de observância do item 17 acima.**

20. **Retornem-se os autos à Gerência de Finanças, Planejamento, Suprimentos, Licitações e Pessoas da PGE para ulteriores trâmites, inclusive publicação do ato de ratificação da justificativa de contratação direta.**

Gabinete do Procurador-Geral do Estado, em Goiânia, 14 de novembro de 2018.

Murillo Nunes Magalhães
Procurador-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **MURILO NUNES MAGALHAES, Procurador (a)-Geral do Estado**, em 19/11/2018, às 09:45, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **4792096** e o código CRC **69BBA54F**.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS
PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010
- GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201800003014955



SEI 4792096